



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.057, DE 2025

(Da Sra. Dilvanda Faro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DILVANDA FARO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses de prioridade de tramitação nos processos judiciais trabalhistas.

Art. 2º O art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 768. Terão prioridade em todas as fases processuais, em qualquer juízo ou tribunal trabalhista, os dissídios que envolvam as seguintes matérias e situações:

I – violência e assédio;

II – preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação.

III – trabalho infantil e aprendizagem profissional;

IV – trabalho em condição análoga à de escravo;

V – acidentes de trabalho;





VI – pagamento de salário;

VII – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadoras de doença grave, assegurada prioridade especial àquelas maiores de 80 (oitenta) anos;

VIII – empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do sucessor processual.

§ 3º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa altera o art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelece novas hipóteses legais de prioridade de tramitação processual, com o objetivo de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais no âmbito da Justiça do Trabalho.





O cerne da alteração reside na necessidade de garantir a prioridade na tramitação de processos que envolvam violência, assédio e discriminação, especialmente por razões de gênero, uma vez que tais matérias atingem frontalmente a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a diretriz constitucional de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A urgência desta medida é reforçada pela ratificação em curso, por parte do Brasil, da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destinada a coibir a violência e o assédio no mundo do trabalho. A priorização desses casos, notadamente quando relacionados a questões de gênero, coaduna-se com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5) da ONU, que visa eliminar a violência contra mulheres e meninas. Ao dar prioridade a essas ações, o projeto proporciona uma tutela jurisdicional rápida, mitigando os danos às vítimas e concretizando o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Aproveitou-se o ensejo da alteração do art. 768 da CLT para consolidar e conferir sistematização a outras hipóteses de prioridade processual que já se encontram dispersas na legislação federal, ou previstas em normas de natureza administrativa da própria Justiça do Trabalho.

A proposta inclui a prioridade para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de doença grave, e a prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, conforme já determinado pelo Estatuto do Idoso.

O projeto também incorpora prioridade para processos que envolvam trabalho infantil e aprendizagem profissional, em consonância com as Convenções nº 138 e 182 da OIT e com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7 da ONU, e para o trabalho em





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

condição análoga à de escravo, alinhando-se às Convenções nº 29 e 105, ao Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 e à Recomendação nº 203, todos da OIT.

A reformulação do art. 768 da CLT é essencial para garantir o acesso efetivo à justiça e para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma rápida e eficaz nas situações que envolvem maior vulnerabilidade, risco ou ofensa à dignidade humana.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO

2025-20267

Apresentação: 02/12/2025 09:06:39.730 - Mesa

PL n.6057/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO